



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2017.0000803866**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103195-74.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA CAROLINA FONSECA LUCATO, BNY MELLON ARVOREDO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREVIDENCIARIO, TMG SIDERURGIA LTDA, ACRINOR - ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A, CAFBEP FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA – BANPARÁ CAFBEP, SANDVIK MGS S.A., USINA BARRALCOOL S/A, MOINHO SUL MINEIRO S/A, CEZARIO PEIXOTO, WANDÉR WEEGE, JULIANA GOMES PITOL GALLOTA, TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S/A, FLAVIO FERRI, WEG SEGURIDADE SOCIAL, FUNDO DE INVESTIMENTO FICUS MULTIMERCADO, POUPEX - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO, SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE – SIAS, MEDISE MEDICINA DIAGNÓSTICO E SERVIÇOS LTDA, HERTZ FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREVIDENCIARIO, UNIMED CENTRO PAULISTA FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, OPENTEXT, ALERE S/A, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA CAPOF NEBRASKA, SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO – SEMESP, NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA, DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE, GLADSTONE MEDEIROS DE SIQUEIRA, ROBERTO CURTISS BERLINER, ANA AMELIA DIEHL MACEDO, CATHO ONLINE LTDA., FUNDAÇÃO CASAN FUCAS, LOQUIPE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA LTDA., MARCO ANTONIO FILIPPI, RENATA FILIPPI LINDQUIST, FUNDO CHALLENGER DE INVESTIMENTO FINANCEIRO, BRADESCO FI MULTIMERCADO PORTAL FEB BD, NUCLEOS II FUNDO DE INVESTIMENTO REFERENCIADO DI, FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA BRB LIQUIDEZ, CAMILA BARROSO DE SIQUEIRA, LIG-MÓBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO BRB MULTICAPITAL, ALCIR CASTANHO SÁVIO, IMOBILIÁRIA CARRANCA LTDA, CARAMURU ALIMENTOS LTDA, FUNDAÇÃO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL – CELPOS, MANUEL LÓPEZ NETO, KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERÚRGICOS LTDA., AMERICA PROPERTIES LTDA., RAIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A., FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - ELOS, DETEN QUÍMICA S/A, REDEPREV - FUNDAÇÃO REDE DE PREVIDÊNCIA, FUNDAÇÃO SAELPA DE SEGURIDADE SOCIAL FUNASA, SANKYU S/A, WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS SA, HSBC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO OURO, FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS, CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ – CABEC, PREVIG - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, BANRISUL GUARANI FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, FUNDAÇÃO COMPESA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA – COMPREV, FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA BRB EXECUTIVO, AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A, POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS, REAL GRANDEZA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, OSWALDO PITOL, AES TIETÊ S/A, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPLEMG, FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA – FIPECQ, BRB BANCO DE BRASÍLIA SA, ENGIE BRASIL ENERGIA S.A., BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA RENTECOM, FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO REFERENCIADO BRB LÍDER 30 DIAS DI, BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. – BANDES, CALSETE SIDERURGIA LTDA., INSTITUTO ENERGEIPE DE SEGURIDADE SOCIAL – INERGUS, SEVEN TÁXI AÉREO LTDA, FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN - FUNCORSAN, FIF BANESTES - BANESTES INSTITUCIONAL, FACEB FUNDAÇÃO DE PREVINDECIA MDOS EMPREGADOS DA CEB, CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S.A. – CDSA, OIAPOQUE I FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREVIDENCIÁRIO, WELLBORN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, BRB - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, BANPARÁ FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO – FIF/60, MARCELLINO MARTINS IMOBILIÁRIAS S/A, BRADESCO FI MULTIMERCADO FEF CD, REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, INSTITUTO ASSISTENCIAL DA PROCERGS-PROCIUS, DERMINAS SOCIEDADE CIVIL DE SEGURIDADE SOCIAL, FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL BANESES, FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS DA CESAN – FAECES, BANCO GUANABARA S/A, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE – FIOTEC, DAMOVO DO BRASIL S/A, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CAPOF LENÇÓIS, FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS DO BEC, PARANÁ FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO FAPA e AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA, é agravado MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

**Carlos Alberto Garbi**  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento nº 2103195-74.2017.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)**

**Agravantes: Maria Carolina Fonseca Lucato e outros.**

**Agravado: Massa Falida do Banco Santos.**

**Interessados: Rodolfo Guilherme Peano, Roura Cevasa Brasil Ltda e Adjud Administradores Judiciais Ltda – Epp.**

**VOTO Nº 26.746**

**FALÊNCIA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. ART. 22, DA LEI Nº 11.101/2005. DESÁGIOS. PRINCÍPIO DA MAXIMIZAÇÃO DOS ATIVOS. RESGUARDO DOS INTERESSES DA MASSA.** Agravo de instrumento contra a decisão agravada que homologou acordos que, segundo afirmaram os agravantes, concederam excessivos deságios à devedora, em prejuízo aos interesses da Massa.

Se há a perspectiva de recebimento integral da dívida, não se revela justificada, respeitado o entendimento em sentido contrário, a concessão de abatimento significativo da dívida em acordo benéfico apenas à empresa devedora, em ato contrário aos interesses da Massa, que deve sempre buscar a maximização do valor dos ativos.

Entretanto, esta não é a hipótese verificada no caso em exame. Conquanto a dívida da devedora possa alcançar a quantia superior a R\$ 100.000.000,00, como confirmou o Administrador Judicial, certo é que foi proposta por ela ação declaratória de nulidade em relação ao título judicial exigido pela Massa. Isto porque a devedora não teria sido corretamente citada e, por isso, foi determinada a suspensão do cumprimento de sentença, em decisão que, como esclareceu



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**o Administrador Judicial, foi confirmada por este Tribunal.**

**Daí se vê, portanto, que não há certeza do recebimento integral da dívida. Tampouco existe penhora realizada, o que, com maior razão, conferia ao acordo a conveniência esperada, com vista à satisfação dos interesses da Massa. Razoabilidade presente.**

**Decisão agravada mantida. Recurso não provido.**

Recorreram os agravantes da decisão, proferida pelo Doutor **Paulo Furtado de Oliveira Filho**, que, nos autos de falência do Banco Santos, homologou acordo com o devedor Roura Cevasa pelo valor aproximado de R\$ 24 milhões. Sustentaram, no recurso, que o acordo não poderia ter sido ajustado por este valor, pois o devedor havia manifestado nas tratativas a intenção de pagar a quantia de R\$ 60 milhões. Afirmaram que todos os instrumentos processuais utilizados pelo devedor para suspensão do cumprimento de sentença não tiveram sucesso e, por isso, o acordo foi celebrado em momento inoportuno. Nada impedia a satisfação integral da dívida, segundo alegaram. Conquanto não existam bens do devedor no Brasil para penhora, a satisfação da dívida poderia ser buscada através do bloqueio de bens no exterior, como já ocorreu nesta falência, com o auxílio da empresa já contratada OAR, especializada na recuperação de créditos. Pediram, portanto, a revogação do acordo.

A agravada Roura Cevasa afirmou que o acordo foi celebrado em virtude da incerteza do título judicial que exigia a Massa Falida. Esclareceu que ajuizou



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação declaratória de nulidade, pois não teria sido citada na demanda na qual se constituiu o título, sendo certo que não teria oferecido outras propostas à Massa.

O Administrador Judicial esclareceu que o cumprimento da sentença foi obstado pela tutela concedida na ação declaratória de nulidade ajuizada pela devedora. Esclareceu que a dívida executada, embora tenha valor superior a R\$ 100 milhões de reais, não foi satisfeita, pois bens não foram localizados.

O recurso não foi respondido pelo Comitê de Credores.

Os agravantes afirmaram que o acordo deixou de ser cumprido pela devedora e, por isso, não existiria acordo a ser homologado.

A Procuradoria de Justiça, pelo parecer subscrito pela Doutora Selma Negrão Pereira dos Reis, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Os agravantes, credores da Massa Falida, são titulares de 28% dos créditos quirografários registrados no quadro geral de credores. Manifestaram oposição aos acordos celebrados com devedora da Massa – *Roura Cevasa*.

Sobre a homologação do acordo, decidiu o Douto Magistrado na decisão agravada:

“Após ter sido proferida decisão homologando o acordo entre a massa falida e a ROURA CEVASA (fls. 6047/6048), foram interpostos embargos de declaração pela devedora e pelos credores representados pelo escritório Lobo & Ibeas. Os embargos dos credores devem ser examinados inicialmente porque pretendem reverter a decisão homologatória. Alega-se



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a dívida da Roura Cevasa supera R\$ 100.000.000,00 e que a execução poderá prosseguir porque não prestada caução na ação anulatória da sentença, enquanto na decisão embargada indicou-se saldo devedor de R\$ 29.759.980,20 como saldo devedor e que a devedora obteve decisão judicial suspensiva da execução. Ainda que se possa reconhecer que a execução da sentença poderá prosseguir, pois não prestada a caução, e que o saldo devedor poderá até mesmo superar os R\$ 100.000.000,00 (cf. fls. 6139), há um imperativo para a homologação do acordo: a devedora não tem bens penhoráveis.

O administrador judicial, em sua manifestação de fls. 6135/6141, demonstrou que não haviam sido encontrados bens à penhora e por isso a execução estava suspensa pelo juízo da causa desde 3 de maio de 2012.

Cinco anos depois, põe-se a seguinte questão: prosseguir em uma execução de mais de R\$ 100.000.000,00 em que não há bens penhoráveis ou celebrar-se acordo para o recebimento de aproximadamente R\$ 25.000.000,00, que serão pagos na conta da massa falida no exterior?

Não há dúvida que a segunda alternativa é mais vantajosa, razão pela qual mantenho a homologação do acordo com ROURA CEVASA, com os fundamentos acima acrescidos.

Com relação aos embargos de declaração da devedora, realmente não há no instrumento contratual qualquer referência à obrigação da controladora sediada no exterior.

Portanto, reconheço a inexistência de tal obrigação.

Já o pleito da devedora de ajustar as condições contratuais, de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modo a restabelecer o equilíbrio contratual, não pode prosperar.

A devedora tinha ciência de que o acordo dependia de homologação judicial e que há uma natural demora para a decisão ser proferida, pois todos os acordos são objeto de impugnações dos falidos e do grupo de credores representados pelo escritório Lobo & Ibeas, como revelam os vinte e sete volumes dos autos.

A devedora assumiu o risco de assumir a obrigação sujeita à homologação judicial.

Portanto, deverá cumprir a prestação devida tal como pactuada no acordo, cuja homologação é ratificada” (fls. 259/260).

O Administrador Judicial apoia-se em Política Geral de Acordos, que permitiria a celebração do ajuste, nos termos apresentados. Contudo, esta Câmara, em precedente julgamento, determinou que os acordos fossem celebrados dentro de critérios e conveniência e razoabilidade. Sobre esta questão vale a reprodução do seguinte excerto do voto do Desembargador ARALDO TELLES:

“Formularam-se políticas gerais para acordo com pessoas jurídicas e físicas que foram homologadas em primeiro grau e sancionadas por esta Corte ainda pela Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial.

Vale dizer, estabeleceram-se parâmetros dentro dos quais o Administrador Judicial, aqui atuando como representante da massa falida subjetiva, pode conceder descontos e transigir.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como, entretanto, **os critérios são bastante elásticos e tudo depende do caso concreto, cumprindo verificar possibilidades de integral pagamento e patrimônio disponível**, não se dispensa, em cada uma das propostas, a manifestação do Comitê de Credores e do falido.

Não se trata, em verdade, de preciosismo ou exagero formal, mas de transparência que se deve evidenciar na condução do processo falimentar” (TJSP, AI nº 0251843-06.2012.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, dj 20.05.13 – negritei e sublinhei).

Sobre esta questão pertinente a anotação de *Sergio Campinho* sobre a realização dos ativos: “Caberá ao administrador judicial, como responsável pela prática dos atos necessários à realização do ativo (artigo 22, inciso III, alínea 'i', formatar um plano adequado de venda dos bens, **sempre imbuído em alcançar uma melhor forma e uma modalidade mais eficiente a serem adotadas para a alienação. A natureza do patrimônio arrecadado e as condições do mercado irão, certamente, informar o procedimento**” (Falência e Recuperação de Empresa, Ed. Renovar, 7ª ed., p. 441 - negritei).

Neste sentido, também se registra o apontamento de **Alfredo Luiz Kugelmas e Fabrício Godoy de Sousa**: “Um tanto quanto óbvio o disposto na alínea *i* do art. 22 da Lei nº 11.101/2005, pois todos os atos praticados pelo administrador judicial são para **melhor realização possível do ativo** para pagamento da coletividade de credores [...] **O que importa é objetivar a otimização do ativo da falida para futuro pagamento da coletividade de credores**” (Dez anos de vigência da Lei de Recuperação e Falência, Ed. Saraiva, 2015, p. 213).

Se há a perspectiva de recebimento integral da dívida, não se revela





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justificada, respeitado o entendimento em sentido contrário, a concessão de abatimento significativo da dívida em acordo benéfico apenas à empresa devedora, em ato contrário aos interesses da Massa, que deve sempre buscar a maximização do valor dos ativos. Como bem aponta **Adriana Valéria Pugliesi**: “A regra é de que a realização dos ativos, [...] redunde em movimento de maximização do preço (nunca de sua redução), no interesse dos credores. [...] A maximização do valor dos ativos, na falência é um objetivo que deverá ser perseguido sempre” (Direito Falimentar e Preservação da Empresa, Ed. Quartier Latin, p. 202-203).

Entretanto, esta não é a hipótese verificada no caso em exame. Conquanto a dívida de *Roura Cevasa* possa alcançar a quantia superior a R\$ 100.000.000,00, como confirmou o Administrador Judicial (fls. 545), certo é que foi proposta por ela ação declaratória de nulidade em relação ao título judicial exigido pela Massa. Isto porque a devedora não teria sido corretamente citada e, por isso, foi determinada a suspensão do cumprimento de sentença, em decisão que, como esclareceu o Administrador Judicial, foi confirmada por este Tribunal.

Daí se vê, portanto, que não há certeza do recebimento integral da dívida. Tampouco existe penhora realizada, o que, com maior razão, conferia ao acordo a conveniência esperada, com vista à satisfação dos interesses da Massa. Vê-se, portanto, razoabilidade na celebração de acordo, no valor aproximado de R\$ 24.000.000,00.

Não há, ademais, prova de que a devedora tenha oferecido proposta de acordo, com a pretensão de pagar o valor de R\$ 60.000.000,00, ao contrário do que alegaram os agravantes. O fato foi expressamente negado pela devedora e outras provas não produziram os agravantes.

O cenário favorável à celebração do acordo foi também reconhecido pela



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D. Procuradoria de Justiça:

“No caso presente não se constata perspectiva de satisfação integral da dívida, seja por existir ação em que se alega querela nullitatis (suspensa, por ora), quer por não se localizar bens em território nacional (os agravantes não trouxeram elementos para se examinar o contrato firmado entre a OAR e a Massa Falida que autorizassem constatar se o escritório especializado teria sido contrato, também, para localizar ativos de devedores da massa), já por não ser possível entender que existissem 'indícios' de a devedora haver se disposto a efetuar o pagamento de sessenta milhões.

A composição revela-se favorável à massa falida, permitindo redução de custas, abreviando a solução de pendência, permitindo o pagamento em rateio aos credores, ainda que parcial, minorando o prejuízo sofrido pelos credores, mormente diante do quadro econômico grave pelo qual passa o país”.

Tampouco se acolhe a alegação da devedora de que o acordo deveria ser objeto de revisão, diante do tempo transcorrido. Como bem consignado na decisão agravada, tinha ciência a devedora do trâmite necessário à homologação do ajuste e, por isso, este fato, já conhecido, não teria o condão de interferir nas condições da avença.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**CARLOS ALBERTO GARBI**  
 – relator –